

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDS. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - MARCO
ANTÔNIO REBELLO ROMANELLI E OUTRO(A/S)
REQTE. (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV. (A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV. (A/S) : DIANA COELHO BARBOSA
ADV. (A/S) : YURI CARAJELESCOV

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 24, § 2º, DA LEI N. 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA NO CAPITAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, DE TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, EXCLUÍDAS AS DO PRÓPRIO ESTADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. RAZÕES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E JURÍDICAS JUSTIFICAM AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ATO NORMATIVO QUESTIONADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

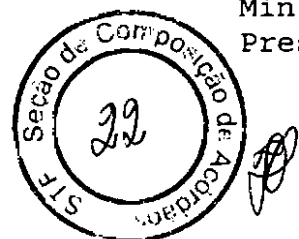
1. Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas.

2. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata



ADI 2.452 / SP

de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 17 de junho de 2010.

EROS GRAU

-

RELATOR

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDS. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - MARCO
ANTÔNIO REBELLO ROMANELLI E OUTRO(A/S)
REQTE. (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV. (A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV. (A/S) : DIANA COELHO BARBOSA
ADV. (A/S) : YURI CARAJELESCOV

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado de Minas Gerais propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do § 2º do artigo 24 da Lei n. 9.361/96 do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

"Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, igualmente, a promover:

I - aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo - CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, mediante a conversão de créditos ora detidos ou que venham a ser assumidos pelo Tesouro do Estado contra essas empresas, ou créditos da Companhia Energética de São Paulo - CESP contra a Companhia de Força e Luz - CPFL e a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.;

II - aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo - CESP, mediante conferência

ADI 2.452 / SP

de ações de emissão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, de propriedade do Tesouro do Estado ou de terceiros;

III - a criação de novas classes de ações representativas do capital social da Companhia Energética de São Paulo - CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo por contrapartida moeda corrente e/ou valores mobiliários de emissão de sociedades que vierem a ser criadas na forma desta lei; e

IV - a inclusão de dispositivo estatutário que permita a criação de novas classes de ações preferenciais, ou aumento das já existentes, sem guardar proporção com as demais, inclusive pela conversão de espécie ou classe de ações já previstas, respeitados os limites estabelecidos no artigo 15, § 2º, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º - Fica vedada a participação majoritária das empresas estatais federais na Comgás - Companhia de Gás de São Paulo e nas demais concessionárias de distribuição de gás canalizado que vierem a ser criadas no Estado de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada a participação, como proponente à aquisição de ações de propriedade do Estado de São Paulo nas concessionárias de eletricidade, a toda e qualquer empresa estatal estadual, excluídas as do próprio Estado."

2. O requerente alega que [i] o preceito atacado está eivado de inconstitucionalidade material, na medida em que cerceia o processo licitatório, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CB/88; [ii] discrimina empresa estadual, limitando sua atuação; [iii] estabelece regra que restringe a competência dos demais entes federados.

ADI 2.452 / SP

3. A Assembléia Legislativa afirma a constitucionalidade do texto normativo hostilizado, sustentando que "não se justifica a participação de entidades paraestatais de outros Estados-membros como acionistas ou controladoras de empresas de eletricidade do Estado de São Paulo". Diz que a aplicação de penas ao concessionário e a intervenção na prestação de serviço, no caso de má prestação, restariam restringidas ante a autonomia dos Estados-membros [44/55].

4. O Governador do Estado de São Paulo alega que o preceito coaduna-se com a legislação federal, que obriga a transferência do controle da concessionária à iniciativa privada e que "'privatizar' ou 'desestatizar' não pode significar a troca de ente público detentor do controle acionário", o que justifica a restrição imposta pelo parágrafo impugnado [fls. 57/67].

5. A medida cautelar foi indeferida [fls. 81/110].

6. O Advogado-Geral da União argúi, preliminarmente, a ausência de pertinência temática, pugnando pelo não-conhecimento da ação. No mérito, sustenta que a questão foi exaustivamente examinada por esta Corte quando do julgamento da medida cautelar, concluindo pela constitucionalidade do preceito [fls. 116/122].

7. O Procurador-Geral da República rebate a alegação de falta de pertinência temática afirmando que a lei impugnada interfere diretamente nos interesses de outras unidades federativas. No mérito, opina pela improcedência do pedido, observando que não há razões para que o entendimento esposado no julgamento da medida cautelar seja modificado [fls. 126/130].

ADI 2.452 / SP

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de preceito da Lei n. 9.361/96, do Estado de São Paulo, que veda a participação, como proponente à aquisição de ações de propriedade daquela unidade federativa no capital das concessionárias de eletricidade, de toda e qualquer empresa estatal estadual, excluídas as do próprio Estado.

2. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de pertinência temática arguida pelo Advogado Geral da União. O preceito hostilizado veicula norma que afeta, de forma direta, interesses de todos os Estados-membros. Ademais, a questão encontra-se ultrapassada mercê do exame da medida cautelar.

3. No tocante ao mérito, nada justifica a alteração do entendimento adotado por esta Corte quando do julgamento da cautelar.

4. O Ministro NELSON JOBIM, relator à época, enfatizou então que razões econômicas, políticas e jurídicas militam em favor do ato normativo questionado.

5. No que concerne às primeiras, observou que, caso concretizada a alienação das ações do Estado de São Paulo a empresa estatal de outra unidade federativa, "[n]ão faria sentido algum que uma empresa de Minas Gerais - controlada pelo governo mineiro e

ADI 2.452 / SP

CONTROLADORA de uma empresa elétrica sediada em São Paulo - viesse a privilegiar investimentos estratégicos de sua CONTROLADA no território do ESTADO DE SÃO PAULO. As receitas auferidas pela EMPRESA CONTROLADA seriam, em sua maior parte, drenadas para a CONTROLADORA. Ou seja, a CONTROLADORA passaria a ter uma fonte de receitas oriunda do consumo no ESTADO DE SÃO PAULO para integrar o financiamento de investimentos no ESTADO DE MINAS GERAIS" [fl. 87].

6. Considerou ainda a possibilidade de transferência da energia elétrica produzida no Estado de São Paulo ao Estado de Minas Gerais, para concluir que "o comportamento da empresa controlada não estaria voltado, prioritariamente, ao atendimento das necessidades do Estado, no qual é concessionária dos serviços".

7. Mais, disse o Ministro NELSON JOBIM que essas razões econômicas introduziriam forte tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas, o que poderia vir a afetar a harmonia federativa. Nisso, a razão de ordem política.

8. Por fim, invocou razões jurídicas, afirmando que caso a estatal mineira adquira o controle acionário da paulista, as ações assim havidas poderiam passar a integrar o patrimônio do Estado de Minas Gerais, com o que o Estado de São Paulo ficaria "condenado a conviver com o comando mineiro na prestação de serviços públicos paulistas". Pois essas ações jamais poderiam ser desapropriadas e o Estado de São Paulo não é titular do poder de cassar a concessão.

9. Observou, de outra banda, o Ministro CARLOS VELLOSO:

"Realmente, não é bom, para o pacto federativo, que um Estado-membro intervenha nos negócios de outro Estado-membro, principalmente em área de distribuição de energia elétrica, área que requer constantes investimentos. Não

2

ADI 2.452 / SP

efetivados estes, ocorreriam tensões nas relações entre os Estados-membros, impossibilitado o Estado cuja empresa estaria controlada pelo outro Estado, de desapropriar as ações do Estado controlador[...]" [fl. 106].

10. Essas razões, embora lançadas em juízo de deliberação cautelar, são suficientes para justificar a permanência do preceito atacado no ordenamento jurídico paulista. Qualquer outra consideração sobre a matéria seria rebarbativa.

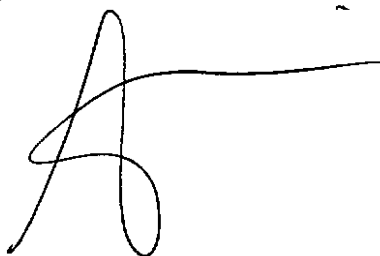
Julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu também acompanho, Senhor Presidente. Essa lei está de acordo com o princípio federativo.



17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu concordo com a conclusão, não com a fundamentação, peço vênia para dizê-lo.

Acho que o dispositivo impugnado está coerente com o propósito da lei paulista, que foi de desestatizar o setor energético do Estado, ou seja, privatizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica. E, coerente com isso, o dispositivo impugnado o que fez? Impossibilitou aos outros Estados participarem de licitação para adquirir o controle acionário de empresa estadual paulista. Eu acho que há coerência nisso, porque o propósito de desestatizar ficaria comprometido, haveria uma reestatização. Vale dizer, o Estado de São Paulo deixaria de prestar diretamente, por si mesmo as atividades próprias do setor energético - aqui deve ser distribuição de energia -, mas facultaria a outro Estado fazê-lo. E o programa foi de desestatização; sendo um programa de desestatização, é logicamente excludente de qualquer prestação de serviço por uma pessoa estatal, ou empresa controlada por uma pessoa estatal. Parece-me haver uma certa lógica nessa exclusão. Vale dizer, a lei paulista não está legislando para os outros Estados,



ADI 2.452 / SP

não está impedindo que outros Estados invistam no Estado de São Paulo. Por exemplo, um Estado pode ter banco em outro Estado. Nada impede que um Estado invista na economia de outro Estado. E também entendo que nada impede que um Estado invista no setor de prestação de serviços públicos de outro Estado. Mas, esse caso é peculiar. O programa é de desestatização. E, parece-me, a desestatização aqui é, no rigor dos termos, excludente de qualquer prestação do serviço por entidade estatal, mesmo que de outro Estado da federação, ou qualquer de suas empresas.

Então, embora divergindo no fundamento, eu julgo improcedente a ação.

XXXXXXX



17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULODEBATE

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Perdoe-me, é só para anotar. Não há divergência. Um dos fundamentos é exatamente esse. Aliás, não é meu, é da Corte. Foi exatamente isso que a Corte disse no julgamento da medida liminar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas não foi. Eu estou aqui com a decisão da medida liminar e não tem esse fundamento.

Lerei o fundamento:

"...a toda e qualquer empresa estatal estadual, à exceção do próprio estado. Objetivo de viabilizar a implementação da modalidade de desestatização. Economicamente previsível" - olha aqui o fundamento - "que a aquisição do controle acionário por 'qualquer empresa estatal' de outro Estado federado não conduziria a investimentos no setor."

Eu acho que esse fundamento não prospera, **data venia**; não é por essa razão. Ou seja, o Estado de São Paulo teme que o Estado de Minas Gerais, adquirindo o controle acionário de uma empresa de eletricidade paulista, venha a desinvestir ou estratificar os investimentos no setor, prejudicando a dinamização desse setor por efeitos da falta de injeção de capitais, de recursos. Parece-me não ser esse o fundamento. O fundamento que me parece cabível...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O de Vossa Excelência é o fundamento concorrente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, estou de acordo, apenas mudando o fundamento.

17/06/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, penso que a preservação buscada pela legislação paulista conflita com a base do processo licitatório.

Tem-se, na espécie, um preceito que, simplesmente, considerado o processo licitatório e, portanto, a possibilidade de concorrência maior, exclui, na desestatização de empresas, na alienação de ações do Estado de São Paulo nas empresas mencionadas, a participação de empresa estatal estadual, excluídas as do próprio Estado de São Paulo.

Indago: é possível a subsistência desse dispositivo? Poderia até mencionar o § 1º que o antecede e que veda "a participação majoritária das empresas estatais federais, na Comgás - Companhia de Gás de São Paulo e nas demais concessionárias (...)". Mas o preceito em comento proíbe, simplesmente, a participação no processo licitatório, numa "preservação" dos interesses de São Paulo, como se pudesse haver o domínio dessa unidade da federação por outra, mediante participação acionária em empresas estatais. Daí o Ministro Sepúlveda Pertence ter lançado, com a picardia costumeira, que:

Primeiro, anoto, *a latere*, o orgulho mineiro do temor paulista, aqui também defendido pelos gaúchos, do controle econômico de São Paulo pelo Estado de Minas Gerais. Mas, bandeiras à parte, ativas e passivas, não vejo similitude, no caso da guerra dos Santos - conflito Bahia e Pernambuco em torno da coleção de imagens sacras de Abelardo Rodrigues - e o caso presente.

Teceu considerações, concluindo pelo deferimento da liminar.

Penso, Presidente, que esse dispositivo, ao vedar a participação de estatais de outros Estados, que não o Estado de São Paulo, na alienação de ações, conflita com o que se contém

ADI 2.452 / SP

no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, no que assegura "igualdade de condições a todos os concorrentes". A própria Lei Federal a nº 8.666/93 - prevê, no artigo 3º, "a observância do princípio constitucional da isonomia". Esse princípio somente pode ser afastado diante de uma situação que, sob o ângulo social, realmente o dite. Não tenho como discriminar, como simplesmente dizer que empresa estatal de outro Estado, ou seja, pessoa jurídica de direito privado - quer se trate da espécie empresa pública ou sociedade de economia mista - não possa participar de uma licitação no que certa unidade, no caso o Estado de São Paulo, pretenda alienar ações. Quando se busca alienar ações e se parte para a licitação, cogita-se de disputa igualitária, presente o melhor preço.

Peço vênia, Presidente, à maioria já formada para concluir que, muito embora, pela pujança, São Paulo seja um país dentro do país...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Antes de Vossa Excelência concluir, me permite uma intervenção?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Atentei para esse aspecto. De fato, o inciso XXI do art. 37 da Constituição diz:

"(...)

"XXI - ressaltados os casos especificados na legislação (...)"

E Vossa Excelência ainda ontem disse bem: legislação aqui é legislação federal, veiculadora de normas gerais para todos os entes da federação. E, havendo licitação, é de se preservar o princípio da isonomia, porque a própria Constituição diz:

"(...) mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"

ADI 2.452 / SP

Até aí eu concordaria perfeitamente com Vossa Excelência.

Acontece que o art. 175, já em matéria de serviço público, fala de lei de qualquer dos entes da federação.

E diz assim:

"Art. 175. Incumbe ao poder público" - poder público aqui é Estado, ou seja Estado-membro, pessoa estatal, Distrito Federal, município, União -, "na forma da lei" - vale dizer da lei de qualquer deles -, "diretamente" - isto é, por si mesmo - "ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Então, a lei do Estado de São Paulo estava autorizada, pelo artigo 175 da Constituição Federal, a dizer em que termos se daria o repasse da prestação do serviço público de eletricidade para qualquer outro prestador. A lei recebeu da Constituição, artigo 175, esse poder para dizer em que condições se faria o transpasse da prestação do serviço público de energia elétrica, saindo do Estado de São Pulo para outro prestador.

Aí estou achando que, como a lei consubstanciou um programa de desestatização, era coerente que afastasse a participação no processo licitatório de qualquer outro Estado da Federação, porque isso implicaria uma reestatização.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas não é o Estado em si. É uma paraestatal: sociedade de economia mista ou empresa pública. Agora, se admitimos que a concessão pode ser viabilizada quanto à pessoa jurídica de direito privado *stricto sensu*, por que não admitir - no caso, a empresa que era anteriormente estatal, e se visa à desestatização, muito mais pelo afastamento do domínio do Estado propriamente dito, no que acionista - a participação de uma pessoa jurídica, também de direito privado, muito embora paraestatal, de outra unidade?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Porque aí significaria reestatizar a atividade, quando o objetivo da lei foi desestatizar.

ADI 2.452 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Ministro. A estatização pressupõe o domínio da unidade da Federação. Penso que havia esse domínio em relação a essas pessoas jurídicas mencionadas na lei, considerado o Estado de São Paulo. Este resolveu afastar-se, proceder à licitação. Essa licitação pode discriminar - segundo o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal - os licitantes e apontar que alguns deles, pela qualificação possuída - paraestatais -, não podem concorrer?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Vossa Excelência me permite, como Relator, fazer uma breve observação?

A questão que está envolvida é a seguinte: estamos diante de um serviço público federal, a produção de energia elétrica.

Uma empresa estatal paulista foi erigida à condição, mediante contrato, de concessionária do serviço público. Esses serviços são hoje prestados por grandes empresas, em geral estaduais. Há entre elas uma relação de controlador/controlada. Quando um determinado Estado-membro - vamos esquecer o Estado de São Paulo - aliena as ações que detém diretamente como Estado-poder em uma dessas empresas concessionárias que produz e distribui energia elétrica no espaço do território estadual e vem uma outra empresa estadual, independentemente de se tratar de desestatização ou não, e assume o controle é teoricamente..., perdão, só quero terminar o raciocínio...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que o preceito não versa a impossibilidade de uma empresa estatal de outra unidade ter o controle. Ele veda a participação na licitação até para adquirir uma única ação!

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Perdoe-me. O que diz o preceito é que:

ADI 2.452 / SP

"§ 2º - Fica vedada a participação, como proponente à aquisição de ações de propriedade do Estado de São Paulo nas concessionárias de eletricidade, a toda e qualquer empresa estatal estadual, excluídas a do próprio Estado."

Apenas para terminar meu raciocínio: isso pode conduzir teoricamente a um conflito que afete os interesses do Estado-membro. Isto é, o controlador de uma empresa produtora de energia elétrica é uma empresa de outro Estado que poderá provavelmente privilegiar os investimentos no espaço do seu território de origem e não noutro. Como a Federação é extremamente - eu diria - delicada no seu interior, penso que se justifica, independentemente das razões que o Ministro Nelson Jobim considerou e que o Ministro Carlos Velloso também ponderou quando se julgou a cautelar --- e que foram enfatizadas pelo Ministro Ayres Britto --- penso que se justifica a preocupação da Corte em relação à questão do equilíbrio federativo.

Agradeço por ter tido paciência comigo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sempre pronto a ouvi-lo.

Presidente, há uma diferença substancial entre o que previsto no § 1º e no § 2º: no § 1º, que não está em jogo, ficou vedada a participação majoritária das empresas estatais federais, mas, no § 2º, foi além. Admitiu-se, portanto, que empresa estatal federal pudesse licitar, desde que não tivesse o controle majoritário das ações. Mas, no tocante às empresas estatais, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades comerciais dos Estados vedou-se, peremptoriamente, a participação no processo que teve como objetivo alienar no mercado - e as empresas estatais das demais unidades da Federação estão no mercado - essas mesmas ações.

Presidente, a maioria está formada, deveria - porque estava inclusive na Presidência do Tribunal quando apreciamos o

ADI 2.452 / SP

pedido de concessão de liminar - ter acompanhado, à época, o relator, o Ministro Sepúlveda Pertence. Agora, mediante reflexão maior, e presente o cerceio contido nesse dispositivo atacado, a discriminação que, a meu ver, não se justifica, peço vênia aos colegas para julgar procedente o pedido formulado.

17/06/2010


TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu também vou pedir vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar a douta maioria por uma razão - há outras - que a mim pareceu suficiente: o fato de que, se fosse possibilitada a aquisição do controle acionário da concessionária do Estado de São Paulo por outra empresa pública, que não do Estado, estaria inviabilizado o próprio propósito da lei de permitir a desestatização ou privatização pelo governo do Estado de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Esse é o fundamento do meu voto, exclusivamente esse.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Fico feliz com isso. 

17/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452

EXPLICAÇÃO

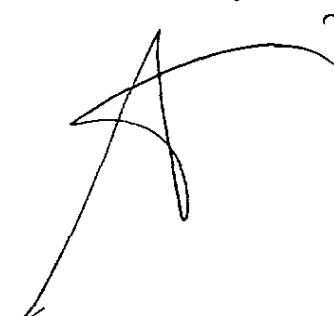
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência me permite uma brevíssima observação?

Essa lei, ao contrário daquelas muitas que examinamos aqui que fomentam a guerra fiscal econômica, exatamente previne a guerra, evita a guerra econômica entre estados.

Portanto, está em harmonia com o princípio federativo. E a nossa Federação, como bem salientou o eminente Ministro Celso de Mello, se caracteriza pela isonomia, pelo equilíbrio de poderes entre seus membros. Até contrariamente ao que ocorre com outras Federações, por exemplo, na Alemanha, em que existe uma certa distinção até quanto à representação no Senado.

Mas a nossa Federação é absolutamente isonômica e essa lei está de acordo com o espírito da nossa Constituição.

###



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.452

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVDS.: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - MARCO ANTÔNIO REBELLO
ROMANELLI E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

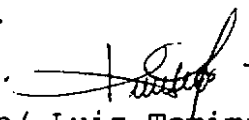
ADV.(A/S): DIANA COELHO BARBOSA

ADV.(A/S): YURI CARAJELES COV

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Nabil El Bizri, Procurador do Estado e, pelo requerido, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 17.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário